

UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA  
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
DISCIPLINA: DIREITO PENAL I

## **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

Acadêmico: Rafael Mota Reis

## EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

### Introdução

A extinção de punibilidade nada mais é do que a perda do Estado de seu *jus puniendi*. Ocorre a impossibilidade de punir o autor de um crime por diversas causas: a morte do agente; a concessão de graça, indulto ou anistia; com o *abolitio criminis*; pela prescrição, decadência ou perempção; a renúncia e o perdão; a retratação; ou o perdão judicial.

Com a extinção da punibilidade não ocorre o fim do delito, apenas ele não é mais punível. O Código Penal prevê casos no seu art. 107, de caráter exemplificativo:

**“Art. 107.** Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII e VIII – Revogados. Lei nº 11.106, de 28-3-2005;

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.”

### Morte

Com a morte do agente, não há mais quem se punir. A pena não passa da pessoa do agente (CF/88, art. 5º XLV):

**“Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar

o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

### Anistia, Graça e Indulto

São formas de renúncia do Estado ao direito de punir. São chamadas de indulgência, clemência soberana ou graça em sentido amplo.

#### Anistia

É uma lei federal penal de efeitos retroativos, ou seja, é uma lei feita para o passado.

Se é uma lei penal, atinge os efeitos penais (principais e secundários). Os efeitos extrapenais subsistem. Só existe um caso em que a anistia afeta todos os efeitos: no caso de ser anterior ao trânsito em julgado.

Uma vez concedida, não pode ser revogada, já que sua revogação implicaria em retroatividade dos efeitos anteriores, prejudicando o agente.

A anistia é de atribuição do Congresso Federal (art. 48, inc. VIII, da CF).

#### Graça e Indulto

São concedidos por decreto. O decreto é do Presidente da República, que pode delegar essa atribuição ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União ou, ainda, ao Ministro da Justiça. Só extingue o efeito principal, que é a pena.

A graça é individual e depende de pedido do sentenciado. O indulto é uma medida coletiva e é concedida de ofício (não depende de provocação).

#### Abolitio Criminis

Lei que revoga um tipo incriminador extingue o direito de punir (*abolitio criminis*). A consequência do *abolitio criminis* é a extinção da punibilidade do agente.

Por beneficiar o agente, o *abolitio criminis* alcança fatos anteriores e será aplicado pelo Juiz do processo, podendo ser

aplicado antes do final do processo, levando ao afastamento de quaisquer efeitos da sentença, ou após a condenação transitada em julgado. No caso de já existir condenação transitada em julgado, o *abolitio criminis causa os seguintes efeitos*: a extinção imediata da pena principal e de sua execução, a libertação imediata do condenado preso e extinção dos efeitos penais da sentença condenatória (ex.: reincidência, inscrição no rol dos culpados, pagamento das custas etc.).

Vale lembrar que os efeitos extrapenais, contudo, subsistem, como a perda de cargo público, perda de pátrio poder, perda da habilitação, confisco dos instrumentos do crime etc.

A competência para a aplicação do *abolitio criminis* após o trânsito em julgado é do juízo da execução (Súmula n. 611 do STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna").

### Prazos

Todo e qualquer prazo que acarretar a extinção da punibilidade é prazo de direito penal. São eles: prazo decadencial, para que o ofendido ou seu representante legal entre com a queixa ou ofereça a representação; prazo prescricional, a exceção de direito material que exsurge ao pólo passivo de uma relação jurídica em razão do decurso do tempo previsto em lei e da inércia do titular da pretensão em exercê-la; perempção, uma sanção processual, ou seja, é uma sanção ao querelante que não dá andamento ao processo (art. 60 do CPP).

### Prescrição

Prescrição penal é a perda (extinção) da pretensão de punir do Estado, face à sua inércia em satisfazê-la durante os prazos legais. Tem a natureza jurídica de um instituto de Direito Penal, pois é uma causa de extinção da punibilidade. Tem por fundamentos o combate à desídia e à inconveniência de se punir o infrator muito tempo depois do crime.

A prescrição, em regra, alcança todas as infrações penais; porém, a Constituição Federal traz como infrações imprescritíveis: crimes de racismo (art. 5.º, inc. XLII); crimes referentes a ações de grupos armados, civis ou militares, contra ordem constitucional e o Estado democrático – ações de terrorismo – (art. 5.º, inc. XLIV). Cabe ressaltar que os crimes de tortura não são imprescritíveis.

## Decadência

A prescrição extingue o direito de punir (afeta a pretensão punitiva do Estado). A decadência extingue o direito do ofendido, de oferecer a queixa ou a representação.

A decadência está prevista como causa extintiva de punibilidade porque, extinto o direito de queixa ou de representação, não há processo e, sem esse, não pode ser exercida a pretensão punitiva do Estado.

## Perempção

É uma sanção processual ao querelante desidioso. Só ocorre na ação penal exclusivamente privada (art. 60 do CPP):

**“Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I – quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante trinta dias seguidos;

II – quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no artigo 36;

III – quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV – quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.”

## Renúncia e Perdão

A renúncia é anterior, ao passo que o perdão é posterior à queixa. A renúncia é unilateral, enquanto o perdão depende da aceitação do querelado (ato bilateral).

Só tem cabimento na ação penal exclusivamente privada. Isso porque só nela vigoram os princípios da oportunidade e da disponibilidade.

A renúncia e o perdão podem ser expressos ou tácitos. A aceitação do perdão pode ser expressa ou tácita.

No caso de ofendido menor de 18 anos, cabe ao representante legal a concessão do perdão ou a renúncia.

Se o ofendido é menor de 21 anos e maior de 18 anos, cabe a ele ou ao representante legal. No caso de divergência, prevalece a vontade de quem quer o processo.

### Retratação

Retratar é voltar atrás, retirar o que disse. Só extingue a punibilidade nos casos permitidos em lei:

Calúnia e difamação (art. 143 do CP): até a sentença de 1.º grau. Extingue a punibilidade somente para quem se retratou. Se o crime contra a honra for praticado por meio da liberdade de imprensa, a retratação extingue a punibilidade também da injúria;

Falso testemunho (art. 342, § 3.º, do CP): até a sentença de 1.ª instância. Extingue a punibilidade para todos.

### Perdão Judicial

Nada tem a ver com o perdão do ofendido. O perdão do ofendido é concedido pelo ofendido, ao passo que, o perdão judicial é concedido pelo juiz. O perdão do ofendido só é possível na ação penal exclusivamente privada, ao passo que, o perdão judicial é possível, tanto na ação pública como na ação privada, desde que a hipótese esteja prevista em lei.

Segundo o prof. Damásio de Jesus, perdão judicial "é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias"<sup>1</sup>.

É uma faculdade do juiz e não um dos direitos públicos subjetivos do réu. O juiz, portanto, tem a discricionariedade de conceder ou não. Trata-se de causa extintiva da punibilidade.

---

1. **Direito Penal.** 23.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. vol. 1.

## **BIBLIOGRAFIA**

- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, 23.<sup>a</sup> ed, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*, 170.<sup>a</sup> ed., vol. 1. São Paulo: Atlas, 2001.
- Site da web: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Extin%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_punibilidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Extin%C3%A7%C3%A3o_de_punibilidade) (Acesso em 8 de setembro de 2009, às 17:00)